



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15563.000394/2008-63  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1101-000.956 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPJ E OUTRO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RHENEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.  
IRRESIGNAÇÃO CONTRA FUNDAMENTAÇÃO.  
IMPRESTABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Não há a alegada omissão no acórdão embargado. A embargante opõem-se, na realidade, contra a fundamentação do acórdão, que não contém omissão, contradição ou obscuridade. Em assim sendo, verifica-se patente a imprestabilidade do meio processual, para se atingir o objetivo proposto por estes Embargos de Declaração.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração.

*(assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente

*(assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Callijuri. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga, substituída no colegiado pelo Conselheiro Marcelo de Assis Guerra.

## Relatório

A União opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 1101-00.812, de 03 de outubro de 2012, que restou assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outros*

*Ano-calendário: 2003 a 2006*

***Ementa: DECADÊNCIA. CONFISSÃO PARCIAL DO DÉBITO EM DCTF. PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. Aplica-se o prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do CTN aos débitos relativos a períodos de apuração para os quais o contribuinte confessou, parcialmente, a existência de passivos a serem antecipadamente pagos, desde que inexistentes provas de fraude, dolo ou simulação.***

***PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. AUSÊNCIA DE***

***NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.***

***ARBITRAMENTO DO LUCRO.***

***Na imprestabilidade da escrita para apuração do lucro real, correta a exigência com amparo no lucro arbitrado. Conhecida a receita bruta, esta servirá à mensuração da base imponible, a teor do artigo 532 do Decreto nº 3.000/1999.***

***JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.***

***A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior. Hipótese excepcional não verificada no caso concreto.”***

A Fazenda Nacional alega haver omissão naquilo que tange ao corpo de fundamentação do acórdão, porque, ao reconhecer a decadência referente ao mês de junho do ano-calendário de 2003, o acórdão teria aplicado a regra constante do artigo 150, §4º, do CTN, mesmo inexistindo a comprovação de pagamento parcial dos tributos, o que ensejaria a aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 1.920 e ss.), em que se alega OMISSÃO no Acórdão nº 1101-00.812, proferido pela 1ª Turma da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, naquilo que tange ao corpo de fundamentação do acórdão, alegando que, ao reconhecer a decadência referente ao mês de junho do ano-calendário de 2003, o acórdão aplicou a regra constante do artigo 150, §4º, do CTN, mesmo inexistindo a comprovação de pagamento parcial dos tributos, o que implicaria a aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN.

Porém, não se verifica a ocorrência da alegada omissão. Opõe-se, na verdade, a embargante contra a razão de decidir do acórdão ora embargado, e visa a dar-lhe efeitos infringentes. Sabe-se que os Embargos de Declaração não são o meio processual idôneo para apelar contra as razões expostas em uma decisão.

Para que se veja que a alegada omissão trata-se, na verdade, de razão de decidir do colegiado, reproduzo aqui a ementa do acórdão embargado:

*“DECADÊNCIA. CONFISSÃO PARCIAL DO DÉBITO EM DCTF. PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. Aplica-se o prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do CTN aos débitos relativos a períodos de apuração para os quais o contribuinte confessou, parcialmente, a existência de passivos a serem antecipadamente pagos, desde que inexistentes provas de fraude, dolo ou simulação.” (destaco)*

Reproduzo também este excerto do voto constante do acórdão, para que se dirimam eventuais questionamentos e se ratifique o exposto acima:

*“É verdade que a ausência de pagamento antecipado impende à impingência do dies a quo estipulado pelo artigo 173, inciso I, do CTN, e não daquele previsto no artigo 150, § 4º, do mesmo diploma. Sucede, porém, que a DCTF do contribuinte, pesquisa*

*da pelos juízes recorridos, indicava, sim, dentre os débitos confessados, cifras tangentes à COFINS cumulativa (código de receita 2172) do mês de junho de 2003, equivalente a R\$ 2.556,32 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos).*

*Não parece, portanto, existir a possibilidade de se deixar de reconhecer a caducidade do lançamento de COFINS referente ao citado período. A confissão de débito parcial, passível de ser homologado ou não pela Fazenda, cumpre, a nosso ver, com o requisito essencial à aplicação do artigo 150, § 4º, do Codex.”(destaco)*

Resta evidente que o atacado pela Embargante é a razão de decidir do acórdão, que não contém omissão, contradição ou obscuridade. Em assim sendo, não há outra conclusão a se chegar que não a da imprestabilidade do meio processual para se atingir o objetivo proposto por estes Embargos de Declaração.

Sabemos que há divergência, no âmbito do CARF, em relação à prevalência do artigo 150, § 4º ou do artigo 173, inciso I, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto aos requisitos fático que deslocam o *dies a quo* do prazo decadencial do lançamento pelo Fisco. Mas a divergência entre julgados deste Tribunal Administrativo não se corrige por via de Embargos de Declaração. A título ilustrativo, vejamos alguns dos precedentes deste Conselho, dentre profuso campo amostral disponível, os quais possuem fundamentação análoga a que é ora combatida:

*“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO — DECADÊNCIA — Tratando-se de tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, aplica-se o critério de cômputo do prazo decadencial estabelecido pelo artigo 150, § 4º, do CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação — hipóteses inocorrentes nos autos”. (Ac. n. 1803-00.340)*

*“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA - FATO GERADOR - No lançamento por homologação, conforme o disposto no art, 150, § 4”, do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação será ele de cinco anos a contar do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude e simulação, que não corresponde à situação dos autos.” (Ac. 1º CC n. 107-09.567/08)*

*“DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência prevista no parágrafo 40, do art. 150, do Código Tributário Nacional”. (Ac. 1º CC n. 107-09.339/08)*

Ademais, é vasto e altissonante o entendimento acerca da imprestabilidade dos Embargos de Declaração para se atacar a decisão que não contenha qualquer dos vícios que

se buscam sanar por meio dessa espécie recursal. Trago à colação vetusto voto do Relator, o Ministro Celso de Mello, esposado no acórdão do AI 825520 AgR-ED:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”.*

Ante a hialina imprestabilidade do meio processual, voto pelo NÃO CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR